

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/010783

RECORRENTE: DOMINGOS APARECIDO MEDEIROS DOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R003253098

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Alegação de foto ilegível. Não identificação das características do veículo. “In dúvida pro reo”. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 29/10/2024, **na Rod. BA099, Km 23,6 - Sentido decrescente da cidade de Camaçari/Bahia.**

O recorrente informa que o veículo nunca esteve no estado da Bahia, alegando clonagem veicular e pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, lançando mão do princípio da autotutela, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SM e da foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, não sendo possível afirmar com exatidão que o veículo flagrado é o veículo do Recorrente, já que toda a sua impugnação gira em torno da placa policial que alega não ter trafegado pela rodovia da autuação, sendo procedente, portanto, a sua argumentação, já que não observado o quanto disposto o artigo 280 da CLT e 2º, I “a” da Resolução 798/2020 do CONTRAN, o que leva à insubsistência do AIT nos termos do artigo 281, I do CTB.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar ou eventual clonagem de placa, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados no AIT e da ausência de prova contundente de que o veículo flagrado pelo radar pertença ao proprietário, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R003253098** lavrado contra **SERGIO RODRIGO ANDRADE**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R003253098**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de novembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI